



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	

Processo nº 10.680-008.633/90-00

Sessão de : 26 de agosto de 1992
Recurso nº: 86.861
Recorrente: IMPREVISOL LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG


ACORDÃO Nº 201-68.306

FIS/FATURAMENTO - Insuficiência no recolhimento apurada por levantamento da produção através de elementos subsidiários. **Recurso negado.**

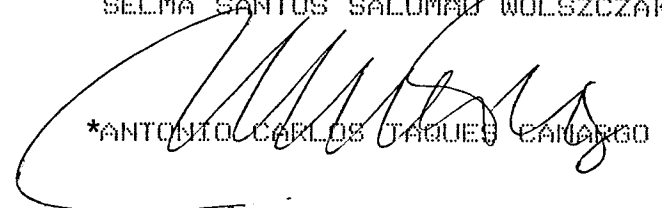
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IMPREVISOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **HENRIQUE NEVES DA SILVA.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


*ANTONIO CARLOS JAQUES CANARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ROBERTO VELLOSO (Suplente).**

OPR/mdm/CF

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, **Dra Maira Souza da Veiga, ex-vi** da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-008.633/90-00
Recurso nº 86.861
Acórdão nº 201-68.306
Recorrente: IMPREVISOL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK


Trata-se de exigência de recolhimento de FIS/FATURAMENTO decorrente de apuração de omissão de receitas apurada em levantamento de produção por elementos subsidiários do qual resultou, por igual, lavratura de Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados.

A matéria fática pertinente à acusação foi detalhadamente apreciada por este Colegiado, quando do julgamento da lide relativa ao IPI. Junto ao presente, cópia do Acórdão nº 201-68.298, cuja leitura faço em sessão, para melhor compreensão.

No presente processo, as razões de defesa são idênticas àquelas relatadas no acórdão mencionado.

Nessas condições, e adotando aqui, no pertinente, as mesmas razões de fato e de direito expendidas no voto-condutor do mencionado aresto, concluo pela caracterização da omissão de receita que deu fundamento à exigência fiscal, e, nessas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK